



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/214 (DR-R)

Recurso apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso (Edoc 2018/5817) - cumprimento deficiente de direito de resposta

**Lisboa
27 de setembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/214 (DR-R)

Assunto: Recurso apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso (Edoc 2018/5817) - cumprimento deficiente de direito de resposta

I. Identificação das partes

Câmara Municipal de Santo Tirso, como Recorrente, e serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso, propriedade de Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente de direito de resposta, relativo à publicação de quatro notícias na página digital do serviço de programas radiofónico “Rádio Voz de Santo Tirso”, no dia 19 de junho de 2018 (<http://radiovozsantotirso.pt>).

III. Argumentação da Recorrente

1. Deu entrada na ERC, no dia 3 de julho de 2018, um recurso apresentado pela Câmara Municipal de Santo Tirso (representada pelo seu Presidente)¹ contra o serviço de programas Rádio Voz de Santo Tirso, pertencente a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., com fundamento no alegado cumprimento deficiente de direito de resposta, por parte daquele serviço de programas.
2. A Recorrente alega ter exercido o seu direito de resposta junto daquele serviço de programas, com referência a quatro notícias publicadas naquele serviço e programas (edição digital), nos dias 1 e 5 de junho (junta doc. 1 a 4). Segundo a Recorrente, os textos foram publicados «sem que tenha sido exercido o direito ao contraditório (...) sem antes ouvir a Câmara Municipal». A Recorrente contesta a veracidade das notícias indicadas, pelo que exerceu o seu direito de resposta junto da direção daquele serviço de programas (junta doc. 5 a 8).

¹ Através de advogado.

3. O direito de resposta da Recorrente foi publicado no dia 19 de junho (publicação de quatro textos de direito de resposta correspondentes a cada uma das notícias publicadas) na edição digital do referido serviço de programas (“Direito de Resposta e Rectificação”).

4. No entanto, segundo a mesma, foram também publicadas quatro “notas da direção” a acompanhar os referidos textos de resposta (junta doc. 9 a 12), cuja publicação a Recorrente considera que viola o disposto na lei.

5. Assim, refere que as mesmas foram publicadas como “resposta à resposta”, e que a direção daquele serviço de programas não invocou qualquer inexatidão ou erro de facto: «limita-se a escrever um texto, além de falso, “redondo”, igual para todas as respostas apresentadas, visando retirar-lhes o efeito útil».

6. A Recorrente anexa os seguintes documentos:

- a) Quatro notícias publicadas na edição digital da Rádio Voz de Santo Tirso nos dias 1 e 5 de junho de 2018;
- b) Cartas dirigidas ao diretor do serviço de programas radiofónico identificado, correspondentes ao exercício de direito de resposta;
- c) Publicações dos direitos de resposta e notas da direção;

IV. Pronúncia do Recorrido

7. A diretora de informação do serviço de programas radiofónico identificado² e a respetiva proprietária – Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., foram notificadas para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Em resposta, a diretora de informação começa por referir que se encontra em exercício de funções desde o passado mês de julho (julho de 2018), pronunciando-se depois sobre a questão suscitada nos termos seguintes:

«a) Analisando a publicação então efectuada no *site* da Rádio Voz de Santo Tirso dos quatro Direitos de Resposta e Retificação solicitados, constatamos que os mesmos foram cumpridos de forma deficiente e não conforme a Lei. Como tal, reconhecemos razão ao queixoso.

b) Nesse sentido, procedemos de imediato a republicação daqueles quatro Direitos de Resposta e Rectificação expurgados da “resposta a resposta” que finalizava cada um daqueles textos».

² Diretora de informação desde 16 de julho do presente ano.

9. Deste modo, confirma a receção do direito de resposta e respectiva publicação, nos termos expostos pela Recorrente, acrescentando, ter já procedido a nova publicação (dos textos de resposta), sem as referidas notas da direção (remetendo para a sua consulta na página da internet www.radiovozsantotirso.pt), na sequência da notificação da ERC e com vista à correção das publicações anteriores.

V. Análise e Fundamentação

10. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sendo referente a um recurso apresentado na ERC, pela Câmara Municipal de Santo Tirso, relativo ao cumprimento deficiente de direito de resposta por parte do serviço de programas Rádio Voz de Santo Tirso.

11. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.

12. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa [artigo 37.º, n.º 4]. Na Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 23 de fevereiro, alterada pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho; e na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o direito de resposta encontra-se previsto nos artigos 59.º e seguintes.

13. Na exposição em referência não está em causa a reconhecimento deste direito, visto que o Recorrido não o questiona, mas apenas os termos em que seu cumprimento ocorreu.

14. Assim, a Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre quatro “notas da direção”, da responsabilidade da direção do serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso, as quais foram publicadas junto aos textos de resposta, na edição digital daquele serviço de programas, no dia 19 de junho de 2018.

15. Cabe referir que tratando-se da página digital de um serviço de programas radiofónico, deve ter aplicação a Lei da Rádio, entendendo-se que o seu conteúdo corresponde a uma extensão daquele serviço de programas.

16. As notícias publicadas nos dias 1 e 5 de junho, no *site* identificado, e que deram origem ao exercício do direito de resposta foram os seguintes: a) “ALERTA: Bombeiros sem subsídios no concelho de Santo Tirso”; e b) “Comerciantes desesperados em S. Tomé de Negrelos” (ambos publicados na edição de 1 de junho de 2018); c) “Tirsenses recusam obras na Avenida S. Rosendo”; e d) “Moradores indignados com lentidão das obras” (estes dois últimos publicados no dia 5 de junho de 2018).

17. A Recorrente/Respondente é visada nos escritos em referência, e encontra-se representada pelo seu Presidente.

18. Por sua vez, o Recorrido é um órgão de comunicação social, propriedade da Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., que se encontra registado na ERC (do qual consta a identificação do site do mesmo), e contra o qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação (artigo 59.º da Lei da Rádio).

19. No que respeita ao prazo para apresentação do recurso em análise, a lei estabelece um prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

20. Na presente situação, a publicação do direito de resposta (alegadamente de forma deficiente) ocorreu no dia 19 de junho de 2018. Pelo que, considerando que o recurso foi apresentando na ERC no dia 4 do mês de julho, foi observado o prazo previsto na lei.

21. A questão central a analisar neste recurso respeita à publicação de um conjunto de notas da direção, junto à publicação dos textos de direito de resposta - as quais, no entender da Câmara Municipal de Santo Tirso, violam o disposto na lei.

22. Assim, o artigo 59.º da Lei da Rádio estabelece:

«1 - Tem direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.»

23. A publicação do direito de resposta deve ocorrer nas 24 horas seguintes à receção do texto de resposta (a remeter ao órgão de comunicação social pelo Respondente, conforme resulta do artigo 63.º, n.º 1, da mesma lei (desde que não se verifiquem os fundamentos previstos na lei para a recusa legítima da sua publicação - a qual, nesse caso, deve ainda ser comunicada ao Respondente]):

«1 - A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 24 horas após a recepção do respectivo texto pelo responsável do serviço de programas em causa, salvo o disposto nos n.os 1 e 2 do Artigo anterior»³.

24. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo prevê:

«5 - A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do Artigo 59».

³ A situação excepcionada não se verifica.

25. Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea c), da mesma lei, a violação do artigo 63.º configura uma contraordenação punível com coima de (euro) 3750 a (euro) 25 000.

26. Ora, é precisamente o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 63.º da Lei da Rádio que está em causa, mais precisamente, a inserção de nota a acompanhar a publicação de direito de resposta fora do estabelecido na referida disposição legal, o que traduz um cumprimento deficiente da obrigação de publicação de direito de resposta.

27. Analisadas as referidas publicações no dia 19 de junho de 2018, a título de direito de resposta, verifica-se que todas elas foram efetivamente acompanhadas da nota que se passa a citar: *«Nos termos do art. 26º, nº 6 da Lei de Imprensa, a direção da Rádio Voz de Santo Tirso mantém na íntegra o conteúdo da notícia, tendo para esse efeito contactado todas as fontes necessárias para a publicação dos factos nelas constantes».*

28. Da sua leitura resulta que, de facto, o seu teor não vai de encontro ao propósito previsto na lei, ou seja, a referida “nota” não tem em vista a correção de inexatidões ou erros de facto, visando, pelo contrário, reafirmar os conteúdos das notícias inicialmente publicadas.

29. Consultada a referida página eletrónica verificou-se também que no dia 2 de agosto de 2018 foram efetivamente publicados quatro direitos de resposta, referentes aos textos anteriormente publicados a esse título, já sem quaisquer notas adicionadas.

30. Nessa medida, e sem prejuízo de se reconhecer razão à Recorrente, aquando da sua interposição do recurso na ERC (visto que a correção só ocorreu após a notificação da ERC), verifica-se que na presente data se considera cumprida a obrigação de publicação dos direitos de resposta apresentados pela Recorrente.

31 Face ao exposto, e em conclusão, verifica-se que:

- a) Foi apresentado um recurso na ERC, pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas Rádio Voz de Santo Tirso, referente ao cumprimento deficiente de direito de resposta (artigo 59.º dos Estatutos da ERC);
- b) O Recorrido, apesar de não contestar a existência do referido direito, procedeu à publicação de direito de resposta de forma deficiente (inserção de nota junto aos textos de direito de resposta tanto para além do permitido por via do artigo 63.º n.º 5 da Lei da Rádio);
- c) A violação do artigo 63.º configura uma contraordenação, nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea c) da mesma lei;
- d) No dia 2 de agosto de 2018, o Recorrido procedeu a nova publicação dos textos de resposta, cuja publicação se afigura conforme com a lei;

- e) Na mesma exposição são ainda levantadas questões relacionadas com a disponibilização de determinados elementos informativos na página eletrónica daquele serviço de programas, cuja análise, contudo, não cabe no âmbito do recurso em apreciação.

VI. Deliberação

Tendo sido interposto na ERC um recurso pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o serviço de programas radiofónico Rádio Voz de Santo Tirso, propriedade de Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., referente ao alegado cumprimento deficiente de direito de resposta, no dia 19 de junho de 2018, na edição digital daquele serviço de programas (o pedido corresponde à publicação deficiente de quatro textos de resposta) - em razão da inserção de quatro “notas de direção” junto à publicação dos textos publicados a título de direito de resposta, para além dos limites permitidos por lei - o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por provado o cumprimento deficiente do direito de resposta, por parte daquele serviço de programas, em razão da violação do n.º 5 do artigo 63.º da Lei de Rádio;
- b) Considerando, no entanto, que o direito foi posteriormente satisfeito por iniciativa da recente responsável pela informação da Nova Rádio Voz de Santo Tirso tendo os textos de resposta sido novamente publicados na edição digital daquele serviço de programas no dia 2 de agosto de 2018;
- c) Entende o Conselho Regulador, alertando o operador para a necessidade de, futuramente, assegurar escrupulosamente o normativo legal aplicável ao direito de resposta, não se justificar, por razões de economia processual, a abertura de processo de contraordenação contra a Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., proprietária do referido serviço de programas;
- d) Remeter para análise autónoma as questões suscitadas na mesma exposição, relativas à informação a inserir nos sítios eletrónicos dos órgãos de comunicação social, por se situar fora do âmbito do procedimento em curso.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo